



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002087-82.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S/A, é apelado CONTILEX ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002087-82.2024.8.26.0320

Processo originário nº 1002087-82.2024.8.26.0320

Apelante: Brk Ambiental - Limeira S/A

Apelado: Contilex Assessoria Fiscal e Contabil Ltda Epp

Comarca: Limeira

Juiz (a): FLAVIO DASSI VIANNA

Voto nº 11826

Prestação de serviços de água e esgoto – Interrupção do fornecimento em razão de suposto inadimplemento e, ademais, sob a justificativa de cometimento de ato irregular da autora – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência, condenando a ré à restituição de valor pago por serviço de religação e ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 7.000,00 – Inconformismo da concessionária ré – Corte do fornecimento efetivado com base em débito pretérito – Dano moral caracterizado – Consumidora não notificada da interrupção com a antecedência legal de trinta dias – Violação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei 13.460/2017 (alterado pela Lei 14.015/2020) – Corte realizado em fim de semana – Violação ao art. 6º, V, parágrafo único, da Lei 13.460/2017 (alterado pela Lei 14.015/2020) – Dano moral, contudo, afastado – Pessoa jurídica que só experimenta esta espécie de dano, em tese, por abalo à honra objetiva, não demonstrado nos autos – Parcial provimento do recurso da ré – Modificação da sucumbência.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória de danos materiais e morais em decorrência de corte indevido de fornecimento de serviço de água e esgoto.

Alega a autora que foi surpreendida com o corte do fornecimento do serviço essencial de fornecimento de água na data de 3/2/2024, um sábado, sob o argumento da inadimplência de pagamento de conta de consumo, em violação ao seu direito à

prestação do serviço de forma regular, contínua e eficaz.

A **sentença** (págs. 91/94) julgou procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor exigido para a religação dos serviços, no montante de R\$ 277,47, com atualização monetária desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação e, ainda, a pagar à autora indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da data do evento danoso.

Apela a ré (págs. 97/106). Em suas razões recursais, sustenta a regularidade da prestação do serviço e a legalidade da interrupção do fornecimento do serviço à autora por causa de ato irregular, consistente em religação não autorizada, posto que o fornecimento de água fora interrompido em data pregressa por inadimplemento. Colaciona contas de consumo nas quais consta alerta de débito em aberto e de fornecimento sujeito a corte e notificação posterior do desligamento em razão de “ato irregular”. Aduz que a autora é devedora contumaz e apresenta histórico da relação jurídica com marcas dos inadimplementos pontuais (págs. 102/104). Com esses argumentos, pede a reforma da sentença e a reversão do julgado para o decreto de improcedência dos pedidos da autora.

Contrarrazões apresentadas às págs. 114/125.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

O pedido de reparação material e moral da autora funda-se no fato incontroverso do corte de fornecimento de água realizado por preposto da ré no sábado de 3 de fevereiro de 2024, sob a justificativa de “ato irregular” (pág. 30). Alega a autora que a supressão do fornecimento do serviço essencial violou seu direito à prestação continuada porque achava-se em atraso em relação a apenas uma conta, por prazo exíguo de 12 dias, e que não foi notificada previamente do corte. Com estes argumentos, pede a devolução da quantia paga pelo serviço de religação e indenização por danos afetos à sua imagem empresarial pública.

Na contestação, a ré controverteu os fatos narrados pelo autor, contra-argumentando que o corte foi devido a irregularidade no cavalete de entrada, consistente em religação clandestina, na medida em que o fornecimento de água tinha sido interrompido em data pretérita, em 30/11/2023, por dívida vencida em 22/10/2023.

Anote-se que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código do Consumidor, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor). Ademais, a prestação específica acha-se

regrada pelas leis 11.445/2007 (Lei de diretrizes do saneamento básico) e 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

A responsabilidade civil das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos tem por base a teoria do risco administrativo, a possuir, portanto, natureza eminentemente objetiva, circunstância que dispensa a prova da culpa, mas não do fato, do nexo causal e do dano.

Consequentemente, a ré tinha o ônus processual de comprovar a inoccorrência de falha na prestação do serviço contratado, demonstrando a regularidade da interrupção do fornecimento do serviço tendo como causa a inadimplência da contraprestação de pagamento devida pela autora consumidora.

Conforme se vê dos autos, a ré não apresentou com a contestação documentos aptos à comprovação de inadimplemento pregresso, isto é, notificação formal e relatório do corte que alega ter realizado na data de em 30/11/2023, por dívida vencida em 22/10/2023.

Saliente-se que, embora a ré alegue ter feito novo corte por ter constatado violação do cavalete consistente em religação clandestina, porquanto não autorizada nem feita por nenhum de seus técnicos prepostos, a notificação posterior do corte assinala como justificativa singelo “ato irregular” (pág. 46).

Neste passo, assinalo que o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos públicos não afasta o dever da concessionária do serviço da cientificação prévia e clara da data assinalada para o corte do serviço essencial bem como de sua justificativa à luz do regramento legal. Pois é com essa prática legalmente orientada que a concessionária resguarda ao consumidor o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório aplicável tanto ao processo judicial quanto aos atos e procedimentos da administração pública.

A falta de demonstração da notificação prévia, aliada à ausência de explicitação de motivos na notificação posterior de interrupção do fornecimento da água viola o dever de informação previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Embora a ré insista na regularidade da prática do ato administrativo, fato é que houve ilegalidade, considerando, primeiro, que é vedado o corte de fornecimento de serviço público essencial por dívida pretérita e, segundo, que não houve a observância do regramento normativo quanto à necessidade de prévia notificação da data agendada para a interrupção.

Com efeito, além de vedada a interrupção no caso concreto, nos termos do artigo 5º, inciso XVI, da lei 13.460/2017, quando autorizada a interrupção em razão de dívida contemporânea, exige-se *“comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a*

partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial."

Ademais, de acordo com o parágrafo único do dispositivo, é vedada a cobrança de taxa de religação em caso de descumprimento: *"A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação."*

No mesmo sentido, também se exige prévia notificação, com prazo não inferior a trinta dias, de data programada para a interrupção do serviço nas situações previstas nos incisos do art. 40 e § 2º, da Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

Como bem assinalado na sentença, *"A ré não comprovou que o serviço teria sido legitimamente interrompido no dia 30/11/2023, conforme alegado em sua contestação, e que teria sido religado clandestinamente pelo usuário e novamente interrompido pela concessionária no dia 03/02/2024, diante da constatação de uma irregularidade."* (pág. 92).

Em outras palavras, a acusação à autora de cometimento de infração grave — a interferência fraudulenta nos mecanismos de regulação do fornecimento de água, com o fito não autorizado de restabelecimento de fornecimento do serviço —, é dependente de provas documentais mais contundentes do que aquelas apresentadas pela ré para a aplicação do ato de

sanção do corte de fornecimento. E estas não vieram aos autos com a contestação.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisou a matéria inserta no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995 e ao art. 40, V, da Lei 11.445/2007. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

3. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg-REsp 166.976, 1ª Turma, j. 19-06-2012, rel. Min. Benedito Gonçalves).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVIÁVEL INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

2. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, para cobrança de débitos pretéritos. [...]*

4. *Agravo Regimental não provido"*

[STJ; AgRg-REsp 1.334.208; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; J. 6-12-2012;].

O ato ilícito da concessionária está configurado, pois, ensejando a devida reparação. Contudo, impondo-se à ré a condenação à restituição do valor pago pela autora para o restabelecimento do serviço, o mesmo não sucede com a pretensão de reparação por danos extrapatrimoniais.

A apelada é pessoa jurídica e só pode experimentar dano moral por abalo à sua honra objetiva (Súmula 227 do STJ; e STJ-4ª Turma, AgInt no AResp 913.343/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06/03/2018). No caso dos autos, não há demonstração de que o corte de fornecimento de água, ainda que ilegal, tenha abalado o bom nome da empresa.

Isto porque não houve inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco o nome ou reputação da autora sofreram algum dano em razão do ocorrido.

Qualquer empresário ou empresa pode se ver nessa situação. Episódios como os dos autos configuram problemas comuns pelos quais as sociedades empresárias e empresários passam no exercício da atividade. Desta maneira, impõe-se o afastamento da pretensão à indenização por danos morais.

3. Diante do exposto, é **proponho o parcial provimento** ao recurso para afastar a condenação por danos morais. Em consequência, a sucumbência passa a ser recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa, conforme art. 85, § 8º, do CPC, vedada a compensação.

MÁRIO DACCACHE

Relator